



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13708.001857/2003-82  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.765 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 04 de agosto de 2020  
**Recorrente** CONVENCE CALÇADOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2001

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. DECISÃO DEFINITIVA.

É definitiva a decisão de primeira instância quando o recurso voluntário apresentado não respeita o prazo de 30 dias determinado no Decreto nº 70.235/1972, art. 33

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-17.995, de 28 de janeiro ed 2008, da 6ª Turma da DRJ/RJOI, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A Recorrente foi excluída do Simples Nacional através do Ato Declaratório Executivo n.º 446.434, de 07 de agosto de 2003, por incorrer em vedação prevista no art. 9º, inciso IX, da Lei n.º 9.317/1996, com efeitos a partir de 01/01/2002.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade defendendo que cumpriu todas as exigências do Simples e não havia sido informada quanto à existência de qualquer impedimento. Diante disso, alega que o ato de exclusão deve retroagir à data de recebimento do ato de exclusão.

A 6ª Turma da DRJ/RJOI julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão do Simples Nacional, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2001

EXCLUSÃO.

Está impedida de optar pelo SIMPLES a empresa cujo sócio participe com mais de 10% do capital de outras empresas e a receita bruta global ultrapasse o valor de R\$ 1.200.000,00.

Solicitação Indeferida

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 21/10/2011 (e-fls. 65) e apresentou recurso voluntário no dia 08/12/2011 (e-fls. 72 a 80), repetindo os argumentos e fatos constantes na manifestação de inconformidade.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

Antes de analisar o mérito do recurso voluntário interposto pela contribuinte, é imprescindível verificar se a peça atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Conforme se verifica nos autos através do Aviso de Recebimento acostado à fl. 65, a Recorrente foi cientificada do acórdão da DRJ/Rio de Janeiro, e-fls. 60 a 63, no dia 21/10/2011. É de destaque que o AR foi enviado para o endereço constante nos cadastros da Receita Federal e apontado no próprio recurso voluntário.

O Decreto n.º 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina que, do julgamento de primeira instância, cabe apresentação de recurso voluntário total ou parcial no prazo de trinta dias, conforme abaixo:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O mesmo Decreto acima citado ainda esclarece como deve ser realizada a forma de contagem dos prazos no âmbito dos processos administrativos, vide abaixo:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No caso dos presentes autos, a contribuinte recebeu a decisão da DRJ no dia 21/10/2011 (sexta-feira) e, em razão disso, possuía como termo final para apresentação do recurso voluntário o dia 22/11/2011.

Contudo, a contribuinte só veio a protocolar o recurso voluntário no dia 08/12/2011, conforme carimbo à e-fl. 72. Após findo o prazo para apresentar recurso voluntário.

Na peça em análise, não há tópico relativo à tempestividade. Outrossim, o Despacho de Encaminhamento à fl. 95, confirma a data da ciência e a data do protocolo do recurso.

O recurso voluntário, portanto, não atende a todos os requisitos de admissibilidade, pois, o prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição de mesmo já havia transcorrido na data em que foi protocolada a peça ora em debate.

Registre-se que a análise do prazo foi realizada nos moldes legais, contado de forma contínua, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Outrossim, não há qualquer rasura ou dificuldade em identificar as datas de recebimento do AR e o protocolo do recurso voluntário, tampouco há informações de existência de feriados ou ausências de expedientes no início da contagem do prazo ou na data final para protocolo do recurso.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso voluntário em razão de sai intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes